



ESTADO DA PARAÍBA

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento – nº. 2007495-82.2014.815.0000

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza de Direito Convocada

Agravante: José Robervaldo Carvalho de Sena – Adv. Monaldo Godoi Fernandes.

Agravada: Allana Maria Pontes Carvalho de Sena e outra, representadas pela genitora – Adv. Allyson Henrique Fortuna de Souza.

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESPACHO QUE DETERMINOU INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL. RECORRIBILIDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPENSAÇÃO COM ALUGUEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Se o despacho proferido nos autos possui conteúdo decisório, pode ser atacado mediante recurso de agravo de instrumento.

Alegando o recorrente compensação da pensão alimentícia com alugueis de imóveis do casal, tem o ônus de provar de forma específica qual locação foi dada como meio de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

RELATÓRIO

José Robervaldo Carvalho de Sena interpôs Agravo de Instrumento hostilizando a Decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Pirpirituba, nos autos da Ação de Execução de Alimentos movida por **Allana Maria Pontes Carvalho de Sena e outra**, representadas pela genitora Adriana Maria Pontes Carvalho de Sena, contra o **Recorrente**.

Do histórico do fato narrado pelo Agravante, verifica-se que as partes conciliaram a respeito dos alimentos em favor das filhas menores do casal, no equivalente a R\$ 500,00, e despesas escolares.

O Agravante arguiu que vinha pagando corretamente a obrigação alimentar, quitando as parcelas com o aluguel de um imóvel no equivalente ao da pensão, inclusive em relação às despesas de transporte escolar e mensalidade, que para tanto a varoa detinha a posse de outros três imóveis, a qual percebe R\$ 450,00 de locações, totalizando R\$ 950,00.

Na Decisão (fls. 77/79), a Magistrada, ao fundamento de que a justificativa e a documentação apresentada não demonstram a quitação do débito alimentar, visto que os alugueis percebidos pela Exequente deriva de imóveis pertencentes às partes e a partilha ainda não foi concluída, e por isso estaria demonstrado o inadimplemento de obrigação alimentícia, determinou a intimação da Representante das filhas do casal para juntar aos autos planilha de débito atualizada e, cumprida essa formalidade, intimação do Executado para pagar o débito em três dias, sob pena de decretação de prisão civil.

Nas razões recursais (fls. 05/13), o Agravante alegou que o casal é possuidor de quatro imóveis que estão alugados, sendo um localizado no Centro de Pirpirituba, n.º 91, do qual o aluguel de R\$ 500,00 é revertido para Agravada como forma de pagamento da pensão alimentícia.

Arguiu que outros dois imóveis ficam localizados na Rua Celso Cirne, n.º 97, e que, de ambos, a Recorrida percebe R\$ 600,00 de

alugueis, e o quarto imóvel fica localizado na rua São Severino, na mesma cidade, alugado por R\$ 150,00.

Aduziu que, fora os referidos, um outro imóvel também está na posse da genitora da Promovente, não informando se este é alugado ou qual a situação, e diante desse quatro todos os imóveis do casal estão com a Agravada, sendo que o único bem que ficou na posse dele Recorrente é justamente aquele primeiro, cujo aluguel vem sendo revertido como forma de pagamento da pensão.

Quanto à obrigação de pagamento das despesas escolares, asseverou que enquanto as filhas estudavam em Pirpirituba, com mensalidade de R\$ 60,00, nunca teve problema com inadimplência, porém a genitora matriculou as crianças na cidade de Guarabira, advindo, com isso, oneração na obrigação alimentar decorrente de maiores encargos, a exemplo de despesas com transporte escolar.

Defendeu que deve ser reconhecido, no mínimo, um adimplemento parcial da obrigação alimentar, o que não foi observado pela Magistrada.

Pugnou pela suspensão da decisão agravada e provimento do Recurso ao final.

O requerimento para atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 117/120).

Nas contrarrazões (fls. 126/128), a Agravada alegou que o crédito cobrado na Execução de alimentos é líquido, certo e exigível, o Recorrente não vinha pagando a pensão.

Aduziu que, em relação aos alugueis oferecidos como compensação com os débitos, os imóveis localizados nas Ruas Celso Cirne (residência e loja), foram locados somente em 05 de junho e 05 de julho de 2013, respectivamente, portanto após o período cobrado na execução.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls.

131/134), opinando pelo desprovimento do Recurso, por entender que o Agravante não demonstrou os requisitos necessários para concessão da tutela requerida, porquanto não consta nos autos qualquer documento que demonstre a reversão dos alugueis como quitação da pensão alimentícia.

É o relatório.

VOTO

Faço constar, inicialmente, que a Magistrada não foi expressa no despacho que ensejou o presente recurso, em não acolher os argumentos da Impugnação à Execução apresentada pelo Recorrente, relativos ao adimplemento da obrigação alimentícia, contudo, determinou a intimação da Recorrida para juntar aos autos planilha atualizada do débito, e posterior intimação do Agravante para quitar a dívida, sob pena de prisão civil.

É de se considerar, no caso, que o despacho apenas determinou intimações às partes, como se o fosse de mero expediente, porém, possui cunho decisório, porquanto rejeitou as arguições da justificativa e determinou intimação para pagamento, cominando pena de prisão caso a parte permaneça inadimplente.

Diante disso, é indubitável que pode ser atacável por meio de agravo de instrumento, como o fez o Agravante.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme:

MENTA: ATO JUDICIAL - CONTEÚDO DECISÓRIO - POSSIBILIDADE DE CAUSAR PREJUÍZO À PARTE - RECORRIBILIDADE. Possui conteúdo decisório o ato judicial que, mesmo potencialmente, causa prejuízo à parte. TJMG. Agravo Regimental 1.0701.04.096108-1/007. Rel. Des. Mota e Silva. Data do Julgamento: 15/05/2008.

Passo a enfrentar o mérito do recurso.

Ao indeferir o requerimento para atribuição de efeito suspensivo (fls. 117/120), o nobre Relator Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque constatou que inexistente documento que comprove que os alugueis dos imóveis foram dados como pagamento dos alimentos em favor da filha.

Dos autos, constata-se que o Recorrente e genitora das Agravadas possuem quatro imóveis que estão locados, porém, o divórcio e a partilha dos bens não estão solucionados, o que demonstra que o Agravante não possui a plena propriedade dos bens.

Desta forma, o Recorrente não demonstrou as arguições trazidas no Recurso, de que os alugueis estão sendo dados como pagamento ou compensação com a pensão alimentícia, porquanto, a esse respeito, não apresentou qualquer documento ou elemento de prova.

A jurisprudência dos tribunais é firme no sentido de que, inexistindo prova do pagamento da pensão alimentícia, deve ser mantido o despacho que determinou a intimação para quitação, cominando pena de prisão civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ART. 733 DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO DE ACORDO ENTRE PARTICULARES, REFERENDADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. A legitimidade ativa do ministério público para propor ação de alimentos vem sendo reconhecida pelo tribunal de justiça do estado de Goiás e pelo Superior Tribunal de Justiça quando houver situação de risco par ao menor e ausência de defensoria pública na Comarca. 2. O

acordo realizado entre particulares, porém referendado pelo ministério público, é título executivo extrajudicial, conforme disposto no [artigo 585, II, do código de processo civil](#) e, capaz de embasar ação de execução de pensão alimentícia, pelo rito do [artigo 733, do código de processo civil](#). 3. A simples alegativa de pagamento, desacompanhada da prova da quitação não tem o condão de afastar a ordem para pagar o débito ou comprovar o pagamento, bem assim a penalidade daí decorrente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO; AI 0112504-35.2014.8.09.0000; Padre Bernardo; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira; DJGO 07/07/2014; Pág. 293)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DA DÍVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos, porquanto o embargante não se desincumbiu de provar a quitação das prestações devidas, não sendo juntada aos autos comprovação de pagamento. Não há se falar em cerceamento de defesa se, indeferida por decisão judicial a produção da prova requerida pelo embargante, este manteve-se inerte, fazendo-se incidir a preclusão temporal. (TJMG; APCV 1.0024.11.324357-0/001; Rel^a Des^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Julg. 03/06/2014; DJEMG 11/06/2014)

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso, em harmonia com o Parecer da Procuradoria de Justiça.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a